



Súmula:- Dispõe sobre o enquadramento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Creche que adquiriram formação em Pedagogia, nos termos da Lei nº 15.326/2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento funcional dos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo de Atendente de Creche que, após sua investidura, tenham concluído curso de magistério (normal superior ou equivalente) ou curso de nível superior em Pedagogia, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O enquadramento de que trata esta Lei dar-se-á no cargo de Professor de Educação Infantil, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – aprovação em concurso público para o cargo de Atendente de Creche;
- II – exercício, ainda que parcial, de atribuições de natureza pedagógica compatíveis ao cargo de Professor de Educação Infantil;
- III – comprovação de conclusão de curso de magistério (normal superior ou equivalente) ou curso de nível superior em Pedagogia;
- IV – observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao provimento do cargo.

Art. 3º O enquadramento previsto nesta Lei não implicará provimento automático, devendo ser precedido de processo administrativo individual, no qual serão analisados:

- I – as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor;
- II – a compatibilidade entre as funções exercidas e as funções do cargo de Professor da Educação Infantil;
- III – a regularidade da formação acadêmica

Art. 4º O enquadramento de que trata o art. 1º de dará no nível inicial da carreira, correspondente ao MA-1, da tabela de vencimentos do cargo de Professor de Educação Infantil, de acordo com a Lei 080/2002, respeitada a tabela de vencimentos vigente estabelecida pelo Decreto 95/2026.



Parágrafo único – A evolução na carreira do magistério ocorrerá exclusivamente após o enquadramento, mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 080/2002, vedado o aproveitamento de tempo de serviço anteriormente prestado no cargo de origem para fins de progressão, avanço ou promoção, considerando-se, obrigatoriamente, como termo inicial para a contagem do interstício a data do efetivo enquadramento.

Art. 5º O tempo de serviço público prestado no cargo de Atendente de Creche será computado exclusivamente para fins de:

- I – aposentadoria;
- II – adicionais por tempo de serviço;
- III – demais vantagens de natureza pessoal, conforme legislação aplicável.

Art. 6º O enquadramento de que trata esta Lei:

- I – não ocorrerá de forma automática;
- II – não configura direito adquirido;
- III – não configura forma de provimento derivado inconstitucional;
- IV – observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art. 7º Fica expressamente vedada:

- I – a transposição automática de cargos;
- II – a equiparação remuneratória retroativa
- III – a utilização do enquadramento como forma de acesso a cargo público sem observância dos requisitos legais.

Art. 8º O enquadramento previsto nesta Lei será precedido de processo administrativo individual, a ser instaurado de ofício pela Autarquia Municipal de Educação ou a requerimento do servidor interessado, no qual serão observados os seguintes procedimentos:

- I – Apresentação de requerimento formal pelo servidor, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos do art. 2º, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei;
- II – Análise técnica pela Comissão de Enquadramento, composta por 3 (três) servidores designados pela Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação, sendo obrigatoriamente composta por representantes do magistério, que emitirá parecer conclusivo em até 30 (trinta) dias sobre:
  - a) as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor, comprovadas por relatórios de frequência, planos de aula, registros de atividades pedagógicas ou outros documentos equivalentes;
  - b) a compatibilidade das funções exercidas com as do cargo de Professor de Educação Infantil, nos termos do Anexo I da Lei Municipal nº 080/2002, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, alterada pela lei nº 15.326/2026;



c) a regularidade da formação acadêmica, mediante apresentação de diploma ou certificado registrado no MEC;

III – Publicação de edital com a lista preliminar dos requerimentos deferidos e indeferidos, abrindo prazo de 10 (dez) dias para recurso administrativo;

IV – Decisão final da autoridade competente (Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação), homologando os enquadramentos, com publicação no Diário Oficial do Município;

V – O processo observará os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, impessoalidade e eficiência, podendo ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º – A Comissão de Enquadramento será instituída por portaria no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

§ 2º – Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade superior, após emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, assegurada a revisão judicial.

§ 3º – Findo o prazo do inciso I, não serão conhecidos novos requerimentos, salvo motivo justo comprovado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal nº 64, de 22 de abril de 2010.**

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete das Comissões

Data da assinatura eletrônica